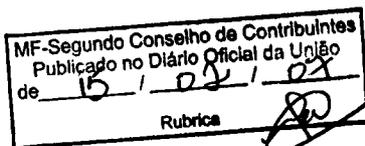




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13682.000059/2002-98
Recurso nº : 129.474
Acórdão nº : 201-78.893



Recorrente : KARAMBI ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

O princípio da não-cumulatividade garante apenas o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

Recurso negado.

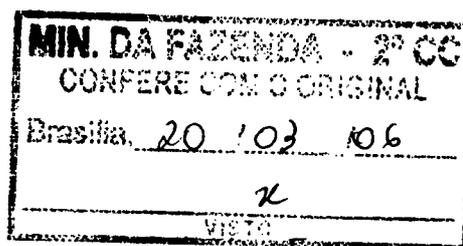
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARAMBI ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

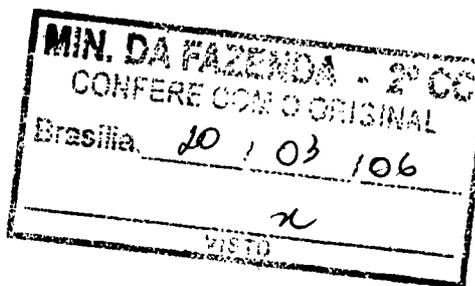


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13682.000059/2002-98
Recurso nº : 129.474
Acórdão nº : 201-78.893



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : KARAMBI ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

KARAMBI ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 167/179, contra o Acórdão nº 9.421, de 17/02/2005, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 158/159.

A contribuinte pleiteia os créditos de IPI referentes às aquisições de insumos, matérias-primas e materiais de embalagens, fl. 02, no valor de R\$ 90.114,61, referente ao terceiro trimestre de 2002, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort), Despacho Decisório de fls. 124/130, reconheceu parcialmente o pedido de ressarcimento. Do total pleiteado foi concedido o montante de R\$ 84.593,94, sendo que as glosas realizadas foram motivadas pela presença de insumos ausentes da relação, apresentada pela contribuinte, de MP, PI e ME, utilizados no processo produtivo, bem como a presença de notas fiscais com preenchimento irregular.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 133/142, alegando, em síntese, que o entendimento daquele Seort, pela negativa do direito ao crédito de IPI em relação a produtos não tributados e somente a alíquota zero, levaria à supressão de incentivos fiscais.

Afirmou que a CF/88, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante ao contribuinte o direito de se creditar, nas hipóteses de entrada de produtos isentos, não tributados ou tributados com alíquota zero, e que a Constituição também não prevê limitação para o aproveitamento de crédito de IPI. Assim, todas as aquisições de produtos industrializados que sofreram a incidência desse imposto, não necessariamente a cobrança, dão direito ao creditamento desses valores, corrigidos monetariamente.

Discorreu, ainda, sobre o referido princípio da não-cumulatividade, aduzindo que o mesmo foi violado pelo despacho decisório. Ao final, transcreveu alguns julgados a respeito da matéria.

A autoridade de primeira instância indeferiu a solicitação, mantendo o entendimento contido no Despacho Decisório do Seort, tendo o Acórdão o seguinte voto:

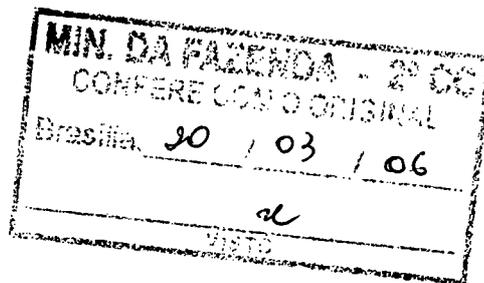
“As glosas realizadas pela DRF-Montes Claros basearam-se, como já se viu, dois motivos: erro formal na emissão de uma nota fiscal e presença produtos não relacionados.

Ocorre que a Contribuinte não se insurgiu contra nenhum deles, tendo desenvolvido sua peça de inconformidade com base em argumentos que questionam suposta violação do princípio da não-cumulatividade pelo expurgo de compras destinadas a saídas NT (não tributadas).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13682.000059/2002-98
Recurso nº : 129.474
Acórdão nº : 201-78.893



2ª CC-MF
Fl.

Ora, não houve expurgo por tal motivo no presente processo.

Assim sendo, é de se rechaçar ab initio a manifestação de inconformidade por absoluta falta de objeto."

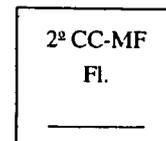
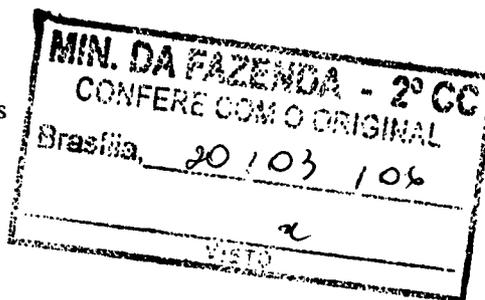
A contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário, fls. 167/179, aduzindo preliminarmente que, se aceitasse tal decisão, estaria condenada a pagar o *quantum* ora questionado, sendo despojada de seus bens sem qualquer oportunidade de defesa, fato que fere princípios constitucionais; ninguém pode privar outrem dos bens que por direito lhe pertencem. No mérito, alegou as mesmas questões anteriormente apresentadas, requerendo o deferimento total do ressarcimento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13682.000059/2002-98
Recurso nº : 129.474
Acórdão nº : 201-78.893



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Com relação aos argumentos aduzidos pela recorrente em sede de preliminar, não há como prosperar, pois o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento foi efetuado correta e devidamente motivado, possibilitando a contestação através da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, posteriormente, a Decisão da DRJ, a protocolização do presente recurso, não se apresentando qualquer fato que possa ensejar cerceamento do direito de defesa.

Desse modo, devido é o pagamento de tributo ou contribuição cujo ressarcimento e compensação não foram homologados pela Administração tributária.

Encontram-se consignados no relatório supra os motivos da glosa efetuada. Porém, ao invés de se defender dos fatos precitados, a contribuinte se vale do princípio da não-cumulatividade que, no seu entender, possibilita a utilização de quaisquer créditos de produtos ingressados no estabelecimento, sem levar em conta a existência de norma legal vigente dispondo sobre o regramento necessário à sua utilização.

Registre-se, por oportuno, que a glosa decorrente do preenchimento inadequado das notas fiscais sequer foi objeto de contestação, motivo pelo qual não se apreciará esta matéria.

O princípio da não-cumulatividade, de que trata o art. 153, § 3º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve ser entendido e exercido no exato limite de seus termos, segundo os quais se compensa o imposto que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, isto para evitar a chamada incidência em cascata, ou seja, tributar cada operação isoladamente, sem considerar a tributação nas operações anteriores.

O direito ao creditamento decorre do art. art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88, no qual se lê: "*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;*". Visando ao atendimento constitucional, o tema é tratado genericamente no art. 49 e parágrafo único do CTN, remetendo à lei a forma de seu implemento.

Na seqüência legislativa, a lógica da não-cumulatividade se encontra reproduzida no art. 81 do Decreto nº 87.981/82, RIPI/82, posteriormente no art. 146 do Decreto nº 2.637/98, RIPI/98, e, mais recentemente, no art. 163 do Decreto nº 4.544/2002, RIPI/2002.

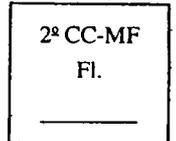
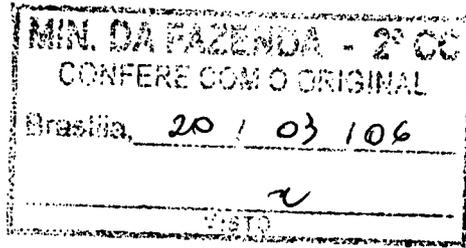
Por outro lado, o modo de utilização desses créditos encontra-se normatizado no art. 103, e §§, do RIPI/82, e no artigo 178, e §§, do RIPI/98.

Desse modo, encontra-se devidamente regulamentada a sistemática de créditos que, de modo geral, possibilita a contribuinte creditar-se do imposto cobrado, ou seja, o IPI destacado nas notas fiscais dos produtos entrados em seu estabelecimento, para ser compensado com aquele devido na saída do produto tributado, naquele período, podendo ser transferido para o período seguinte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13682.000059/2002-98
Recurso nº : 129.474
Acórdão nº : 201-78.893



Assim, bem decidiu a DRJ em Juiz de Fora, MG, pois somente geram o direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação. Portanto, ficam excluídos aqueles que não se integrem, nem sejam consumidos na operação de industrialização.

Tendo em vista que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito capaz de modificar a decisão recorrida, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA